ACÓRDÃO - AC00 - 982/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07333/2017
PROTOCOLO	**:** 1808565
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** LUIZ DE ALMEIDA MIRANDA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS DE CUNHO OBRIGATÓRIO – FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL E NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 42, IV, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência, e aplicada a multas ao jurisdicionado pelas infrações decorrentes.
2. Aplica-se, também, a sanção de multa pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para **declarar irregular** a **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Caarapó**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Luiz de Almeida Miranda**, Presidente à época dos fatos, em decorrência da: ausência de documentos de remessa obrigatória, a falta de disponibilização do RGF/RREO em meios eletrônicos e, por fim, ao pagamento de subsídios acima do teto constitucionalmente permitido. **1.** ausência de remessa de documentos de cunho obrigatório, em desacordo com o Anexo III, item 2.2.1, “B”, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época); **2.** falta de disponibilização dos documentos fiscais no portal da transparência da Câmara, em desacordo com o art. 48, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000; **3.** escrituração

irregular das contas públicas, em razão das inconsistências no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros, anexo ao Balanço Patrimonial e no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª edição – vigente à época); **4.** pagamento de subsídios de vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, IV, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao Sr. **Luiz de Almeida Miranda**, Presidente da Câmara Municipal de Caarapó à época dos fatos**,** no valor total de **60 (sessenta) UFERMS**, assim distribuídos: a) **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Caarapó, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Luiz de Almeida Miranda, ex-Presidente da Câmara Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido,

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou inicialmente a documentação e, na Análise ANA DFCGG/CCM 10201/2021, elencou todas as irregularidades que identificou na presente prestação de contas (pç. 43, fls. 130-153).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, por meio do Parecer PAR GACS LLRP 1284/2022, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Caraapó (pç. 45, fls. 155-171).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Luiz de Almeida Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Caarapó à época dos fatos (fls. 177, 182, 185) e ao Sr. Ordilei Luiz Longo, ex-Presidente da Câmara (fls. 178, 180), contudo apenas o primeiro apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual, às fls. 191-224.

Na sequência, os autos foram avaliados pela Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), que concluiu pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas, assim como propôs a abertura de Tomada de Contas Especial, para o fim de apuração dos valores recebidos a maior pelos Vereadores (ANA FTCA 9019/2023 – pç. 69, fls. 226-235).

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 1ªPRC 13127/2023 e opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 71, fls. 237-245):

> **I –** julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Caarapó-MS, gestão do Sr. Luiz de Almeida Miranda, Vereador Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item V deste parecer, especialmente, a inconformidade nos documentos de remessa obrigatória, ausência de transparência ativa, falhas na escrituração contábil e pagamento de subsídio acima do limite constitucional, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V, VI e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II – APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Luiz de Almeida Miranda, Vereador Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, e Art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018;

III – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública e para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008;

IV – IMPUGNAR, com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, o montante de R$ 382.562,37 (trezentos e oitenta e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), concernentes ao recebimento de subsídio acima do limite constitucional, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos seguintes responsáveis, conforme detalhamento da Equipe Técnica à fl. 138: (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.264/2015, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.500.000,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Caarapó, no exercício de 2016.

No decorrer da execução ocorreram suplementações com procedimentos de redução do próprio orçamento da Câmara, porém não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas (fls. 27 e 29-33).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls.

34-36), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 37-38), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 39-40) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 41) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 20, fls. 12-43).

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Caarapó, exercício de 2016, que, após manifestação do jurisdicionado, a FTCA as considerou insubsistentes ou impropriedades, remanescendo, entretanto, uma irregularidade, conforme a seguir discriminado (fls. 226-235):

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
Intempestividade no envio da Prestação de Contas	Na Resolução TCE-MS N. 54, de 14 de Dezembro de 2016 temos o Artigo 3º O envio de documentos e informações atendendo à notificação eletrônica não isenta o responsável pela remessa de recolher eventual multa por intempestividade, considerado, neste caso, os prazos fixados nos Anexos desta Resolução. Contudo o presente processo de prestação de conta não é o meio competente para aplicação de multa por intempestividade, devendo, se entender necessário, o Relator determinar a instauração de processo competente para aplicação de multa por atraso. **Impropriedade**
Remessa intempestiva dos Anexos do RGF	Na Resolução TCE-MS N. 54, de 14 de Dezembro de 2016 temos o Artigo 3º O envio de documentos e informações atendendo à notificação eletrônica não isenta o responsável pela remessa de recolher eventual multa por intempestividade, considerado, neste caso, os prazos fixados nos Anexos desta Resolução. Contudo o presente processo de prestação de conta não é o meio competente para aplicação de multa por intempestividade, devendo, se entender necessário, o Relator determinar a instauração de processo competente para aplicação de multa por atraso. **Impropriedade**
A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória.	Não houve o encaminhamento do Cadastro do Responsável Sr. Francisco Andrade Neto, além disso o mesmo era responsável pelo Controle Interno e Assessor Jurídico, funções incompatíveis. Às fls. 9/13 temos o Parecer Técnico nº 001/2016 referente a prestação de contas Exercício 2016, que estão rubricadas pelo Sr. Francisco Andrade Neto restando apenas a última página sem assinatura. A publicação do Anexo 13 – Balanço financeiro na folha 20, tem o valor total de R$ 3.827.582,75 enquanto o Anexo 13 apresentado às folhas 34 tem o valor de R$ 3.783.371,60, o

	Anexo 17 publicado e anexado também apresenta números divergentes. O Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais informou o total da anulação sem discriminar por elementos como no Decreto Municipal n° 086/2016 elementos 449051 R$ 60.000,00 e 319013 R$ 40.000,00, um lapso que não implicou em alteração orçamentária. Conforme o argumento do Jurisdicionado foi apresentado o Projeto de Lei n° 028/2015 que deve ter se tornado a Lei Municipal nº 1264/2015 de 18 de dezembro de 2015, que de acordo com o seu art. 9º o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais no exercício de 2016 até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento), sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, informando que às fls. 29/33 encontra-se o Decreto Municipal nº 086/2016, que decretou a abertura de créditos adicionais para a Câmara Municipal no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Foi apresentado o extrato bancário da conta nº 17447-5, comprovando o saldo de R$ 199.359,87 (fls.205), no entanto não foi apresentado o extrato bancário da conta nº 7-9, que a Câmara Municipal mantém junto à Caixa Econômica Federal no valor de R$ 607,75, conforme relação de contas bancárias (fl. 45). Confirmado a presença do documento Inventário Analítico dos bens patrimoniais da unidade Administrativa, às folhas 57/58, Termo de Inventário juntamente com o Inventários dos bens adquiridos durante o exercício de 2016, perfazendo o total de R$ 818.034,46 (oitocentos e dezoito mil trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), de acordo com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial às fls. 37/38. O resumo geral da folha de pagamento dos servidores, não trouxe a folha de pagamento e sim um Quadro com os vencimentos totais mensais e anual. **Impropriedade**
Divergências nas Dotações Orçamentárias	A despesa autorizada Inicial de R$ 1.920.000,00 foi suplementada em R$ 100.000,00 ficando em R$ 2.020.000,00 sendo realizada em R$ 2.003.967,93. **Impropriedade**
Fixação e Pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional	Não há que se dar razão ao Jurisdicionado tendo em vista que a Lei Complementar nº 25 de 02 de julho de 1975, alterada através da Lei Complementar nº 38 de 13 de novembro de 1.979, é incompatível com a norma fundamental criada em 1988, todas as leis que forem incompatíveis com a nova ordem jurídica serão automaticamente revogadas. Trata-se do fenômeno da não recepção. **Irregularidade**

Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	O link https://camaracaarapo.ms.gov.br/# remete aos dados do Município de Caarapó não aos dados da Câmara Municipal de Caarapó. **Impropriedade**
Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF	Na Resolução TCE-MS N. 54, de 14 de Dezembro de 2016 temos o Artigo 3º O envio de documentos e informações atendendo à notificação eletrônica não isenta o responsável pela remessa de recolher eventual multa por intempestividade, considerado, neste caso, os prazos fixados nos Anexos desta Resolução. Contudo o presente processo de prestação de conta não é o meio competente para aplicação de multa por intempestividade, devendo, se entender necessário, o Relator determinar a instauração de processo competente para aplicação de multa por atraso. **Impropriedade**
Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido	Foi averiguado o valor dos Resultados acumulados de R$ 767.942,41 no Balanço Patrimonial do Exercício de 2015, que mais o resultado no exercício no valor de R$ 211.914,22 será o valor de R$ 979.856,63. **Insubsistente**
Inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiro e permanente, anexo ao balanço patrimonial	O quadro dos Ativos e Passivos financeiros e permanentes não estão preenchidos conforme o Balanço Patrimonial. **Impropriedade**
Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	O Quadro do Superávit/Déficit Financeiro também não foi preenchido em conformidade com o Quadro dos Ativos e Passivos financeiros. **Impropriedade**
Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa	É possível averiguar que no Balanço Patrimonial do Exercício de 2016 o Caixa e Equivalente de Caixa é o valor de R$ 9.476,95 que somada à Geração líquida de Caixa no valor de R$ 152.345,22 teremos o valor de R$ 161.822,17 compatível com o caixa e equivalente de caixa no anexo 14 do exercício de 2016. **Insubsistente**
Falha no preenchimento do Anexo 17 quanto aos restos a pagar e às consignações	Foi encaminhado o Anexo 17 onde demonstra em depósitos e consignações como inscrição e baixa por pagamento a mesma quantia não ficando saldo para o exercício seguinte. **Insubsistente**

Como visto, o jurisdicionado logrou êxito em sanar parcialmente os achados evidenciados pela auditoria, em especial, aqueles que foram **considerados insubsistentes** nos termos acima descritos, motivo pelo qual sobre tais pontos adoto como razões de decidir as conclusões tomadas pela FTCA, com fulcro no art. 80, §1º, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Ainda, comungo com o entendimento da divisão técnica no sentido de que a apuração de responsabilidade pela **publicação e remessa intempestiva do RGF** deve ocorrer em procedimento próprio, evitando-se a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle, em consideração ao art. 27, *caput*, da Resolução TC/MS nº 49/2016:

> Art. 26. Configura-se infração administrativa a esta Resolução:
>
> I – deixar de publicar o RREO e o RGF nos prazos e condições estabelecidos em lei;
>
> II – deixar de enviar ao Tribunal de Contas o RREO e o RGF até o encerramento dos 2°, 4° e 6° bimestres, ou 3° e 6° bimestres para os optantes semestrais, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias, e nas condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;(...)
>
> **Art. 27.** Após o encerramento do prazo de envio dos dados contábeis e informações do RREO e RGF ao Tribunal e, caracterizada a ocorrência de uma das hipóteses referidas no artigo 26, **será autuado eletronicamente pelo Tribunal de Contas, o devido Processo para Apuração de Infração Administrativa**.

Contudo, não obstante o esforço argumentativo do jurisdicionado, os demais apontamentos não foram devidamente justificados ou solucionados, sobretudo em relação às distorções nos valores lançados nos demonstrativos contábeis, a ausência de documentos de remessa obrigatória, a falta de disponibilização do RGF/RREO em meios eletrônicos e, por fim, o pagamento de subsídios acima do teto constitucionalmente permitido.

Com relação à **transparência ativa**, destaco que diligenciei no sítio virtual da Câmara Municipal de Caarapó[1] com o fito de atestar se a irregularidade já havia sido solucionada. Contudo, ao selecionar as abas "*TRANSPARÊNCIA >> PORTAL DA TRANSPARÊNCIA*", houve o direcionamento para uma página inexistente na internet[2].

Logo, ainda permanece a irregularidade pela ausência de transparência da gestão fiscal da Câmara Municipal de Caarapó, em descompasso com o art. 48, *caput,* da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, que assim dispõe:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Além do exposto, entendo pertinente abordar os **subsídios dos Vereadores pagos acima do teto constitucional**, pois considerando as regras constitucionais e a população do Município de Caarapó à época dos fatos, o subsídio de seus Vereadores para a legislatura 2013-2016 estava limitado ao percentual de 30% (trinta

[1] Disponível em < https://camaracaarapo.ms.gov.br >. Acesso em 2 de abril de 2024.
[2] Disponível em < http://177.73.105.71:8079/Transparencia/ >. Acesso em 2 de abril de 2024.

por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais (R$ 20.042,34), ou seja, o subsídio mensal dos Vereadores não poderia ser superior ao valor de R$ 6.012,70.

Nesse ponto, cabe anotar que o atendimento ao limite constitucional fixado na letra "a" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal deve ser observado no momento da promulgação da Lei que fixa os subsídios, e não ano a ano, pois o direito à revisão geral anual para preservação do valor do subsídio do legislativo municipal independe do exercício desse mesmo direito por parte dos legislativos federal e estadual.

Nada impede, por outro lado, que a Câmara Municipal fixe valores distintos para os vereadores que acumulam funções como a de Presidente e Primeiro Secretário, desde que estes também se encontrem dentro dos limites impostos pela Constituição Federal.

Pois bem. Nos termos da Lei (municipal) nº 1.109/2012, para a legislatura 2013-2016 foram fixados subsídios nos valores de R$ 5.980,00 para os Vereadores e R$ 7.700,00 para o Presidente da Câmara Municipal (fl. 70). Desse modo, na fixação dos subsídios o valor para o Presidente da Câmara Municipal já superava o máximo permitido de R$ 6.012,70.

Ainda, de acordo com as folhas de pagamentos que instruem os autos, nos meses de janeiro a março de 2016 cada Vereador recebeu subsídio mensal no valor de R$ 7.352,24 e o Presidente da Câmara Municipal recebeu o seu subsídio no valor de R$ 9.466,80 (pç. 29, fls. 75-110).

Em abril de 2016 cada Vereador recebeu subsídio mensal no valor de R$ 8.822,68 mais uma "diferença de subsídio" de R$ 2.940,88, totalizando o valor de R$ 11.763,56, enquanto o Presidente da Câmara Municipal recebeu subsídio no valor de R$ 11.360,16 mais uma "diferença de subsídio" de R$ 3.786,72, totalizando o valor de R$ 15.146,88 para ele;

De maio a dezembro de 2016 cada Vereador recebeu subsídio mensal no valor de R$ 8.822,68 e o Presidente da Câmara Municipal, no valor de R$ 11.360,16.

Desse modo, ficou evidenciado que em 2016, além da ilegalidade da majoração do subsídio mensal dos Vereadores fixado em lei local (que era de R$ 5.980,00), para os valores acima assinalados, ocorreu também a extrapolação do limite constitucionalmente previsto, ou seja, R$ 6.012,70, correspondente então a 30% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais.

Todavia, inobstante os fatos acima destacados configurarem irregularidade à prestação de contas, essa Corte tem reiteradamente considerado ser indevido impugnar as quantias excedidas a título de subsídios dos edis, conforme aresto a seguir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A Constituição Federal é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos de acordo com o número de habitantes (art. 29, VI, da CF/88). Evidenciado o desrespeito ao limite constitucional, resta claro o descumprimento da regra constitucional, ainda que eventualmente o dispêndio final da Câmara Municipal não tenha ultrapassado outros limites, o que confirma a irregularidade do ato.

2. Entretanto, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.

3. Parcial provimento do recurso para excluir a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores. (TCE/MS. AC00 111/2022. TC/3362/2013/001. Tribunal Pleno. Relator: Waldir Neves Barbosa. Data de julgamento: 9/12/2021, publicação: 1/4/2022)

E, de minha relatoria:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –AUDITORIA – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – LIMITES CONSTITUCIONAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – SÚMULA 249 DO TCU – OFENSA AO PRINCÍPIO JURÍDICO DO “NON BIS IN IDEM” – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos (art. 29, VI, b). Verificado que os subsídios dos Vereadores, Primeiro Secretário e Presidente da Câmara Municipal foram fixados acima do valor máximo permitido pelas regras constitucionais (art. 29, VI, b), conforme comprovado nos autos, configurando assim vício na origem, ou seja, no ato normativo fixador, permanece a irregularidade dos atos praticados referentes ao pagamento a maior.

2. **Entretanto, mesmo que comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, uma vez que o vício estava na origem, no ato fixador dos subsídios e, de acordo com “princípio da anterioridade da legislatura”, fora da reponsabilidade subjetiva dos recebedores, considerado, ainda, o cunho alimentar da percepção da**

> **vantagem incluída no contracheque e a presunção de boafé dos recebedores (Súmula 249 do Tribunal de Contas da União-TCU).** 3. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente, em observância ao princípio jurídico do “non bis in idem”, quando já penalizado pelo mesmo fato em autos diversos. 4. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar parte da decisão, no sentido de excluir a impugnação de valores e a multa aplicada. (TCE/MS. AC00 424/2023. Tribunal Pleno. Relator: Flávio Kayatt. Data de julgamento: 3/8/2023)

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal reforçou a tese acima exposta, conforme destaque a seguir:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> 1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei 5.011, de 19/2/2020, do Município de Ibitinga, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências.
>
> 2. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido, mas ressalvou a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé pelo Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, até trinta dias da data da decisão que deferiu a liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados.
>
> 3. **A ressalva feita pelo Tribunal de origem quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Precedentes:**
>
> 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1437000 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-08-2023 PUBLIC 01-09-2023)

Assim sendo, muito embora o pagamento dos subsídios acima do teto constitua uma irregularidade sancionável, diante da natureza alimentar dos valores recebidos edis de Caarapó no exercício em referência, assim como a inexistência de elementos que afastem a bo-fé deles no recebimento de tal quantia, com supedâneo da jurisprudência dessa Corte e do STF, entendo ser incabível a impugnação proposta pelo membro do Ministério Público de Contas.

Por fim, relativamente à **intempestividade da remessa da presente prestação de contas a esse Tribunal**, observo que o jurisdicionado descumpriu o prazo para

apresentação dos documentos, uma vez que os remeteu em 5/5/2017 (fl. 1) embora a data limite fosse até 31/3/2017 (Anexo III, item 2.2.1, "A", da Resolução TC/MS nº 54/2016 – vigente à época). Consequentemente, impõe-se a imposição de multa pelo do atraso identificado, em consonância com o art. 46, *caput*, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 (sem as alterações da LC 293/2021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Caarapó**, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. **Luiz de Almeida Miranda**, Presidente à época dos fatos, em decorrência da: ausência de documentos de remessa obrigatória, a falta de disponibilização do RGF/RREO em meios eletrônicos e, por fim, ao pagamento de subsídios acima do teto constitucionalmente permitido.

1. ausência de remessa de documentos de cunho obrigatório, em desacordo com o Anexo III, item 2.2.1, "B", da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época);

2. falta de disponibilização dos documentos fiscais no portal da transparência da Câmara, em desacordo com o art. 48, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000;

3. escrituração irregular das contas públicas, em razão das inconsistências no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros, anexo ao Balanço Patrimonial e no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª edição – vigente à época);

4. pagamento de subsídios de vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, IV, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao **Luiz de Almeida Miranda (CPF: 337.448.311-91)**, Presidente da Câmara Municipal de Caarapó à época dos fatos**,** no valor total de **60 (sessenta) UFERMS**, assim distribuídos:

a. 30 (trinta) UFERMS, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

b. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multas ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB /MFGM